

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Orçamentos

PROVISÓRIO
2006/0247(CNS)

28.2.2007

PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Pescas

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui, para o período de 2013 a 2009, um regime de compensação dos custos suplementares ligados ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião (COM(2006)0740 – C6-0505/2006 –2006/0247 (CNS))

Relatora de parecer: Helga Trüpel

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No período de 2003 a 2006, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 299º do Tratado CE relativo às medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas e o Regulamento do Conselho Nº 2328/2003, o orçamento comunitário concedeu compensações para os custos suplementares ligados ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião. O objectivo da presente proposta para o novo regulamento do Conselho consiste em reconduzir o regime de compensação destes custos para o período de 2007 a 2013 e em introduzir algumas alterações no regime.

Segundo a Comissão, o objectivo principal das alterações propostas no novo regulamento, em comparação com o anterior, consiste em impor requisitos mais rigorosos para a atribuição de compensações, conferindo, ao mesmo tempo, uma certa flexibilidade aos Estados-Membros para determinar os produtos da pesca elegíveis para compensação e as respectivas quantidades máximas. O melhor exemplo do rigor destes requisitos é a fixação do limite de compensações em 75% dos custos reais de transporte, uma medida que permitirá determinar o valor das ajudas atribuídas de uma forma mais clara do que anteriormente, merecendo, portanto, ser aplaudida.

No que respeita à elegibilidade dos produtos de pesca capturados por navios de pesca que arvoreem pavilhão da Venezuela (n.º 4, alínea a), do artigo 4º), o que pode parecer surpreendente, segundo informações da Comissão, existem actualmente 45 navios venezuelanos autorizados a pescar em águas do departamento francês da Guiana. Uma vez que devem desembarcar 50 a 75% das capturas na Guiana e apenas são atribuídas compensações às empresas de transformação instaladas nesse território (e não aos proprietários das embarcações), esta disposição parece ser plausível.

De uma forma geral, a relatora aprova a proposta: o apoio às regiões ultraperiféricas é uma medida acordada e confirmada no Tratado e a maior parte das actividades de pesca efectuadas nestas águas, bem como o peixe que é desembarcado naquele território, é o produto de uma actividade de pesca local e de pequena escala que, por essa razão, deve beneficiar de ajudas para aceder ao mercado do continente europeu. Contudo, é essencial garantir que os fundos do orçamento comunitário sejam aplicados em conformidade com os objectivos estipulados no Tratado. De facto, o porto de Las Palmas, Grã Canária, famoso enquanto porto de conveniência, é utilizado como porta de entrada na UE para o peixe capturado ilegalmente. Enquanto que a pesca local em águas das Ilhas Canárias merece ter acesso aos fundos propostos pela Comissão, a pesca ilegal não deve, em caso algum, beneficiar destes subsídios.

A Comissão decidiu fazer da luta contra a pesca ilegal uma das suas principais prioridades para 2007 e está a elaborar, actualmente, um novo programa de acção, o qual será acompanhado por uma proposta legislativa ambiciosa e de grande escala. Um dos elementos fundamentais da proposta será o reforço do controlo nos portos, a fim de erradicar a pesca ilegal na UE. A presente proposta, relativa às regiões ultraperiféricas, prevê que não será concedida qualquer compensação para produtos que “resultem de pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada” (n.º 4, alínea d), do artigo 4º). A relatora apoia inteiramente esta

posição.

Em conformidade com a importância atribuída pela Comissão à luta contra a pesca ilegal, são sugeridas duas alterações à proposta para complementar este objectivo louvável e garantir que o orçamento comunitário não é utilizado para apoiar os produtos da pesca ilegal.

De acordo com o artigo 7º, os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão o plano de compensação, indicando a lista e as quantidades de produtos da pesca elegíveis para apoio, bem como o montante da compensação. A alteração introduzida exige que os Estados-Membros especifiquem o tipo de controlos a serem aplicados com vista a garantir que apenas o peixe capturado legalmente, respeitando as disposições da política comum das pescas (n.º 3 do artigo 4º), beneficie da compensação prevista pelo presente regulamento.

O artigo 10º prevê que os Estados-Membros adotem as disposições adequadas para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo regulamento. Dada a importância da luta contra a pesca ilegal e os esforços envidados pela Comissão nesse sentido, são propostos alguns detalhes no que respeita ao tipo de medidas a serem aplicadas pelos Estados-Membros a fim de erradicar a pesca ilegal na União Europeia.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Artigo 7, número 1	
1. Nos quatro meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão a lista e as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º e o nível de compensação referido no n.º 1 do artigo 5.º, a seguir conjuntamente designados por "plano de compensação".	1. Nos quatro meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão a lista e as quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, o nível de compensação referido no n.º 1 do artigo 5.º e <i>uma lista detalhada de medidas a aplicar para garantir que as disposições dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 4º, sejam respeitadas</i> , a seguir conjuntamente designados por "plano de compensação".

¹ Ainda não publicado em JO.

Justificação

A alteração tem como objectivo garantir que apenas o peixe capturado licitamente beneficie das compensações previstas pelo regulamento.

Alteração 2 Artigo 10

Os Estados-Membros adoptarão as disposições adequadas para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento e a regularidade das operações.

Os Estados-Membros adoptarão as disposições adequadas para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento e a regularidade das operações. ***As disposições em matéria de rastreabilidade dos produtos de pesca serão suficientemente detalhadas para permitir identificar os produtos que não são elegíveis para compensação.***

Justificação

É importante definir critérios mais detalhados a fim de garantir que apenas os produtos da pesca legal possam beneficiar de compensações